



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 /12 /2008 às 14:30
/Matr.: 3157

MPV-449

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2008Proposição
Medida Provisória nº 449 de 2008Autor
DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)

nº do prontuário

- 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 23

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 25 DO DECRETO 70.235/72, MODIFICADO PELO ARTIGO 23 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008:

Art. 23 ...

Art. 25...

§11 O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato, para os conselheiros que incorrerem em falta grave definida em lei.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 449 para o §11 do art. 25 do Decreto 70.235/72 não define o que sejam faltas graves cometidas pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deixando a questão para o Regimento Interno, que é aprovado por Portaria do Ministro da Fazenda. A redação da Medida confere discricionariedade excessiva ao Ministro da Fazenda.

É necessária a definição em lei das faltas graves que implicarão perda de mandato como forma de conferir aos Conselheiros proteção contra arbitrios da autoridade administrativa que possam comprometer a isenção e imparcialidade necessárias para o pleno exercício de suas funções no novo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Além do que a tipificação de penalidades é matéria de lei e não de atos normativos.

A presente emenda visa corrigir tal distorção, suprimindo a expressão "regimento interno" e remetendo à lei a definição de falta grave.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

Deputado Guilherme Campos

